

**PROCESSO LEGISLATIVO: 2023000609**

**Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Autor: DEP. DR<sup>a</sup>. ZELI**

**Tipo: Projeto**

**Subtipo: Lei Ordinária**

**Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA E HOSPITALIDADE-HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, ALBERGUES E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **projeto de lei**, de autoria da Governadoria, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade-hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, no âmbito do estado de goiás.**

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), distribuído para relatoria do Dep. Lincoln Tejeta, foi aprovado texto substitutivo à redação original, que dentre outros pontos, reformulou a redação legislativa, suprimiu o dever das autoridades policiais fiscalizarem o cumprimento da norma (competência privativa do Poder Executivo) e revogou a Lei nº 16 298, de 2 de julho de 2008, que até então, disciplinava a matéria.

Em síntese, o relatório.

A proposta em questão, está de acordo com os preceitos da Constituição Federal de 1988, que estabelece a proteção dos direitos das crianças e adolescentes como uma prioridade absoluta do Estado. O projeto também se alinha com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece a necessidade de medidas de proteção e garantia de direitos desses grupos.

A competência para legislar sobre a matéria em questão, é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, uma vez que a União fixou normas gerais (Lei nº 8.069/1990), cabendo ao Estado de Goiás, suplementar a matéria (art. 24, inciso XV, § 2º, da CF), atento as peculiaridades regionais, não havendo invasão de competência legislativa de



outros entes federativos.

No tocante ao mérito da proposição, a medida visa assegurar que esses jovens sejam adequadamente identificados, contribuindo assim para a prevenção de situações de risco, abuso ou desaparecimento.

O texto substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Lincoln Tejota, reformulou a redação legislativa de forma a aprimorar a clareza e a eficácia da norma. A supressão do dever das autoridades policiais fiscalizarem o cumprimento da norma e a revogação da Lei nº 16.298/2008 são medidas que visam tornar o projeto mais coeso e alinhado com a divisão de competências entre os poderes executivo e legislativo.

A revogação da Lei nº 16.298/2008 é justificável, uma vez que a nova legislação proposta pretende consolidar as regras relacionadas à identificação de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, eliminando possíveis conflitos normativos e tornando a regulamentação mais atual e eficaz.

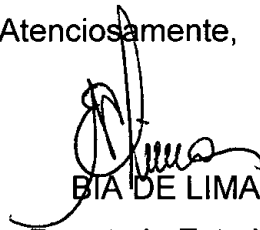
Com base na análise da constitucionalidade e do mérito do Projeto de Lei em questão, recomendo a aprovação da proposta, conforme redação apresentada no texto substitutivo.

Esta medida contribuirá significativamente para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em Goiás, garantindo que sua presença em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade seja registrada e monitorada de forma eficaz, reduzindo os riscos a que estão expostos.

Por todas essas razões, somos pela juridicidade e constitucionalidade da matéria e, no MÉRITO, pela aprovação do texto substitutivo aprovado na CCJ, visto que aprimora a redação do projeto original e se mostra adequada às necessidades da legislação estadual.

Sala de Comissões, aos 06 de setembro de 2023.

Atenciosamente,



BIA DE LIMA

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

